



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121642-40.2012.814.2001.**

**Origem** : *2ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Francisca de Assis do Nascimento Pereira.*

**Advogado** : *Andrea Henrique de Sousa e Silva.*

**Apelado** : *Estado da Paraíba.*

**Procurador** : *Felipe de Moraes Andrade.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. PRESERVAÇÃO DA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO INVOCADO. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

- Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o

princípio da irredutibilidade salarial.

- Também não se deve admitir a computação de qualquer percentual na base de cálculo das parcelas subsequentes, tendo em vista a vedação expressa estabelecida no art. 37, XIV, da Constituição Federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Francisca de Assis do Nascimento Pereira** desafiando sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança**, ajuizada em face do **Estado da Paraíba**.

Na peça de ingresso (fls. 02/08), a promovente ressalta ser servidora pública do Estado da Paraíba desde 22 de novembro de 1977, tendo, contudo, deixado a parte promovida de pagar-lhe o correto percentual do Adicional de Tempo de Serviço, em total dissonância com o contido no art. 161 da Lei Complementar Estadual nº 39/85.

Requer, pois, o descongelamento dos valores percebidos a título de quinquênio, com o somatório dos percentuais e a implantação de 45% do valor do vencimento base no contracheque do promovente, nos termos da retrocitada lei, bem como o pagamento retroativo dos valores inadimplidos, acrescidos de juros e correção monetária, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Pleiteia, ainda, que seja o Estado condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre os benefícios econômicos auferidos, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

Julgando a lide, a magistrada *a quo* decidiu pela improcedência dos pedidos exordiais (fls. 117/121).

Inconformado, o promovente interpôs recurso de apelação (fls. 122/130), reivindicando a reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada procedente, repetindo os mesmos argumentos despendidos na exordial.

Intimada, a parte promovida não apresentou contrarrazões (fls. 141).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção (fls. 142/144).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade do presente

recurso, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. No entanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nesta perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irrisignação.

No mesmo trilhar de ideias, é o enunciado 311 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que se aplica ao caso de Remessa Necessária, senão vejamos:

*“311. (arts. 496 e 1.046). A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 do CPC de 1973”.*

Dito, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Consoante relatado, cuida-se de Ação de Cobrança de adicional por tempo de serviço (quinqüênios), proposta por Francisca de Assis do Nascimento Pereira em face do Estado da Paraíba.

Pretende, pois, a autora o descongelamento dos valores percebidos a título de quinqüênio, com o somatório dos respectivos percentuais e a implantação de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do vencimento base em seu contracheque, bem como o pagamento retroativo dos valores inadimplidos.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 58/2003 assegurou ao servidor estadual o valor nominal fixo, a título de vantagem pessoal, relativo a seu tempo de serviço, não fazendo, por conseguinte, mais *jus* à progressão contemplada.

Para uma melhor compreensão da temática que ora se examina, mister se faz uma exposição ordenada das sucessivas legislações estaduais que dispuseram sobre o adicional por tempo de serviço.

Iniciemos, pois, pela Lei Complementar nº 39/85, que previa em seu art. 161:

*“Art. 161 - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinqüênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subseqüentes.”*

Ato contínuo, temos a Lei Complementar nº 50/2003:

*“Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.  
Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.” (grifo nosso).*

Afere-se, desta feita, que o adicional por tempo de serviço passou a ser pago nos moldes do que vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste.

Contudo, referido adicional que estabelecia a norma de caráter excepcional teve vigência por pequeno lapso temporal. Logo, no mês de dezembro

de 2003, entrou em vigor a Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Civis Públicos do Estado da Paraíba), que aboliu definitivamente o adicional por tempo de serviço, restando seu pagamento apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção. Em suas Disposições Finais Transitórias, determinou que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, na forma estipulada no § 2º, do art. 191, abaixo declinado:

*“Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.*

*(...)*

*§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.” (grifão nosso).*

Observa-se, pois, que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, considerando que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, em consonância ao critério temporal utilizado no caso de conflito aparente de normas e ao art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que estabelece:

*“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**”*

Neste contexto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Assim já se pronunciou a mais alta Corte de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

*INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. 3. Agravo Regimental desprovido”. (RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP-00395).*

E,

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.*

*1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo, a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF, RE '593711 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, 2a Turma, julgado em 17/03/2009).*

Consigno, neste íterim, que inexistiu redução nos vencimentos da demandante com o congelamento do adicional por tempo de serviço, não havendo, portando, como atender a sua pretensão.

Com igual entendimento, colaciono precedentes deste Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE DESCONGELAMENTO DE QUINQUÊNIOS E PAGAMENTO DO SOMATÓRIO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 161, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/85. REGRA COM PROGRESSIVIDADE E CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO*

DA EFICÁCIA DA NORMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTINÇÃO DOS QUINQUÊNIOS POR EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PELO NOVO ESTATUTO DO SERVIDOR (LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003). PAGAMENTO EM VALOR NOMINAL. REVOGAÇÃO DO ESTATUTO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DO DECISUM. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - **O Supremo Tribunal Federal através da ADIn 216-3, em 23.05.1990 e posteriormente, a Emenda Constitucional nº 18, da Constituição da Paraíba, de 03.12.2003, além do novo Estatuto do Servidor Público Estadual revogaram expressamente o regime jurídico anterior, mantendo a extinção do adicional por tempo de serviço (quinqüênio), preservando o valor nominal percebido no contracheque do servidor, de modo que, não merece retoques o dispositivo da sentença que julgou improcedente os pedidos autorais.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01264465120128152001, - Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 30-11-2015) - (grifo nosso).

E,

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO. VERBA DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE QUE CADA PERCENTUAL INCIDA SOBRE O TOTAL DO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO PRÓPRIO ART. 161, DA LC 39/85. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DA FORMA DE CÁLCULO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. IMUTABILIDADE DO REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - *A teor do que fora decidido pelo STJ "[...] a Lei Complementar Estadual nº 50, de 2003, apenas "congelou" adicionais e gratificações, mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito (STJ, Súmula nº 85)"1, mas apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Cada percentual de quinquênio previsto no art. 161, da LC nº 39/85, deve incidir de forma autônoma, pois como restou estabelecido na parte final do dispositivo "não se admite a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subseqüentes". - "De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há*

***direito adquirido a regime jurídico de remuneração. Em razão disso, é possível que lei superveniente promova a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o montante global dos vencimentos."***

***(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00875183120128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 19-10-2015) - (grifo nosso).***

Nessa perspectiva, revela-se legítima a percepção do adicional por tempo de serviço em forma de vantagem pessoal, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 58/2003.

Por outro lado, embora o art. 161 da Lei Complementar nº 39/85 não mais esteja em vigor, como já exposto, somente ao amor ao debate, esclareço a impossibilidade da incidência dos quinquênios em projeção aritmética, ou seja, de forma cumulativa, como pleiteado pela autora/recorrente, ante a expressa vedação estabelecida no art. 37, XIV da Constituição Federal, *in verbis*:

***XIV - os acréscimo pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.***

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da autora, mantendo incólume a sentença vergastada.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**